



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.658, DE 2024

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 1940 - Código Penal. Para estabelecer tratamento penal majorado aos crimes praticados por meios digitais.

Autor: Deputado PAULO LITRO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.658/2024, de autoria do Deputado Paulo Litro, pretende alterar o Código Penal para criar uma agravante genérica (aplicável a qualquer delito) para o caso de o crime ter sido cometido através da internet ou por meios digitais, além de criar uma causa de aumento de pena específica para os crimes contra a honra caso sejam praticados nessas mesmas circunstâncias.

A proposição, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

Apresentação: 24/06/2025 11:00:49.270 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4658/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, o projeto em análise não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Outrossim, observa-se que não há afronta às **normas de caráter material** constantes da Carta Magna, bem como aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à **técnica legislativa**, deve-se apontar que a ausência de uma linha pontilhada após o inciso V que se pretende inserir no *caput* art. 141 do Código Penal levaria à indesejada revogação dos parágrafos desse artigo. O **Substitutivo ora apresentado**, porém, sana esse equívoco, ao sugerir a exclusão da alteração no art. 141 do Código Penal, pelos motivos abaixo expostos.

No que tange ao **mérito**, entendemos que o projeto deve ser aprovado, por se mostrar conveniente e oportuno. Afinal, a proposição, como bem ressaltou o seu autor, “*responde à urgente necessidade de adequação legislativa diante do avanço tecnológico e da crescente utilização da rede mundial de computadores para a prática de delitos. A internet tornou-se uma ferramenta poderosa e onipresente, facilitando tanto a comunicação quanto a realização de atividades ilícitas, como fraudes, difamação, e disseminação de conteúdo ilegal. É imperativo que o sistema jurídico evolua de forma a assegurar que tais práticas sejam adequadamente punidas, refletindo a gravidade e o impacto desses crimes na sociedade contemporânea*”.

Há, todavia, alguns ajustes que devem ser feitos.

Em primeiro lugar, como o objetivo é criar uma agravante genérica, a ser aplicada a qualquer delito que tenha sido cometido por meio da internet ou de outros meios digitais, **o local mais adequado para promover a alteração é o art. 61 do Código Penal** (que lista as circunstâncias que sempre agravam a pena), e não o art. 62 (que se aplica apenas aos casos em que há concurso de pessoas).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Além disso, o projeto busca acrescentar um inciso V ao *caput* do art. 141 do Código Penal, aumentando em um terço a pena dos crimes contra a honra cometidos “*por meio da internet ou através de meios digitais*”. Ocorre que o § 2º desse dispositivo (incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) já estabelece uma causa de aumento similar para o caso de o crime ser “*cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores*”. **O texto atual é, inclusive, mais rigoroso que o proposto, tendo em vista que determina que a pena seja triplicada.** Entendemos, por isso, que deve ser excluída essa parte da proposição.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.658/2024, na **forma do Substitutivo que ora se apresenta**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **Sargento Portugal**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.658, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como agravante genérica o fato de o crime ter sido cometido por meio da internet ou de outros meios digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como agravante genérica o fato de o crime ter sido cometido por meio da internet ou de outros meios digitais.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

|| -

m) por meio da internet ou de outros meios digitais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator

